



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 517.050 - SP (2019/0180159-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **BIANCA MARIA DA SILVA RODRIGUES**
ADVOGADO : **JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DAS DECISÕES ANTERIORES. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante entendimento desta Corte, "a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl no AgRg no Ag 1.026.222/SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 10/10/2014).
2. Na espécie, verificada a existência de omissão no julgado quanto à correta decisão do Tribunal de Justiça atacada, devem ser acolhidos os aclaratórios.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado de fls. 82-86 (e-STJ) proferido pela Quinta Turma, bem como a decisão de fls. 66-67 (e-STJ), determinando-se o retorno dos autos para nova análise deste Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 517.050 - SP (2019/0180159-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **BIANCA MARIA DA SILVA RODRIGUES**
ADVOGADO : **JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BIANCA MARIA DA SILVA RODRIGUES** contra acórdão assim ementado, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR.

HC 143.641/STF. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

2. Na hipótese, não se verifica ilegalidade flagrante ou teratologia capaz de justificar pronunciamento antecipado deste Superior Tribunal de Justiça, não sendo o caso de mitigação do referido verbete sumular.

3. Agravo regimental não provido" (e-STJ, fl. 82)

A embargante alega, em suma, que o acórdão embargado incidiu em omissão, tendo em vista que o *habeas corpus* não é impetrado contra pedido liminar, mas em desfavor do acórdão de fls. 58-63 (e-STJ).

Requer o acolhimentos dos presentes embargos com efeitos infringentes para que seja sanada a omissão e deferido o pedido inicial de prisão domiciliar.

Os agravados foram instados a se manifestar às fl. 95.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 103-104 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 517.050 - SP (2019/0180159-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **BIANCA MARIA DA SILVA RODRIGUES**
ADVOGADO : **JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DAS DECISÕES ANTERIORES. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante entendimento desta Corte, "a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl no AgRg no Ag 1.026.222/SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 10/10/2014).
2. Na espécie, verificada a existência de omissão no julgado quanto à correta decisão do Tribunal de Justiça atacada, devem ser acolhidos os aclaratórios.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado de fls. 82-86 (e-STJ) proferido pela Quinta Turma, bem como a decisão de fls. 66-67 (e-STJ), determinando-se o retorno dos autos para nova análise deste Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existentes no julgado.

Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, merecem acolhimento os aclaratórios quando o julgado apresentar quaisquer dos mencionados vícios, com atribuição de efeitos infringentes.

Esta Corte já decidiu que "A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl no AgRg no Ag 1.026.222/SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 10/10/2014).

Confirmam-se, ainda:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE INADVERTIDAMENTE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte "A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.026.222/SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014).

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão proferido por esta Quinta Turma, bem como a decisão monocrática de e-STJ fls. 227/228, determinando-se o retorno dos autos para análise deste relator."

(EDcl no AgRg no AREsp 954.417/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Verificada a existência de omissão no julgado quanto à documento que comprova a tempestividade do recurso especial interposto pela insurgente, como ocorre na hipótese, devem ser acolhidos os aclaratórios.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e a decisão de fls. 499/500 (e-STJ) a fim de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam oportunamente apreciadas as razões do agravo em recurso especial interposto pela embargante."

(EDcl no AgInt no AREsp 1261692/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 06/09/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006 e do art. 21, II, da Resolução n. 185, do Conselho Nacional de Justiça, nos processos eletrônicos a intimação se efetiva com a consulta eletrônica realizada pela parte, que deve ocorrer em até 10 dias corridos contados da data em que enviada a comunicação.

2. In casu, a intimação do subscritor do agravo regimental ocorreu em 10/9/2018 e, desta forma, o prazo final de 10 dias para o referido recurso seria 20/9/2018, razão pela qual o recurso interposto em 19/9/2018 deve ser considerado tempestivo.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a intempestividade do agravo regimental interposto às e-STJ fls. 366/373 e tornar nulo os acórdãos de fls. 377/381 e 398/400.

Após a publicação, retornem os autos para a reapreciação do agravo regimental de Ramiro Barbosa Chaves."

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1743996/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 09/04/2019)

Na espécie, afere-se da análise dos autos que a impetração volta-se contra a decisão colegiada de fls. 58-63 (e-STJ) e não contra decisão que indefere o pedido liminar na origem, partindo, portanto, a decisão de fls. 66-67 (e-STJ) e o acórdão de fls. 82-86 (e-STJ) de premissa equivocada.

Assim, razão assiste à embargante, justificando-se o acolhimento dos presentes embargos a fim de que seja sanado o alegado vício de omissão, para que seja proferida nova decisão, considerando-se o acórdão de fls. 58-63 (e-STJ) .

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos, emprestando-lhes o excepcional efeito infringente, para anular o acórdão embargado de fls. 82-86 (e-STJ) proferido pela Quinta Turma, bem como a decisão de fls. 66-67 (e-STJ) , determinando-se o retorno dos autos, transcorrido o prazo recursal, para nova análise deste Relator.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0180159-3

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
HC 517.050 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15016131520198260228 20365189120198260000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BIANCA MARIA DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BIANCA MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer.